

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA CONSEMA e DIVS n° 02 de MARÇO/2019.**

Estabelece os requisitos para a elaboração e a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS e seus documentos complementares.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, por deliberação do Plenário e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 2º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto N° 3.973, de 04 de fevereiro de 2002 e a DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – DIVS, no uso de suas atribuições legais conforme Decreto Estadual N° 4.793 de 31 de agosto de 1994

Considerando o disposto na Constituição Federal, nos seus Art. 196, 197 e 200;

Considerando o disposto na Lei Orgânica da Saúde 8.080/90, no seu Art. 5º incisos I e II e Art. 6º incisos I e V;

Considerando o disposto na Lei Federal N° 12.305/2010;

Considerando o disposto no Decreto Federal N° 7.404/2010;

Considerando o disposto nas Resoluções ANVISA N° 50/2002;

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA N° 316/2002, N° 358/2005 e N° 430/2011;

Considerando o disposto no CNEN - NE 6.05/1985 e NN 3.05/1996;

Considerando o disposto na Lei Estadual N° 6.320/83,

Considerando o disposto no Art. 12 da DIVS n° 01/2013, e

Considerando a necessidade de atender às exigências da resolução ANVISA RDC N° 222/2018, que altera e substitui a resolução ANVISA RDC N° 306/2004

**Resolvem;**

**Art. 1º** Esta resolução estabelece os requisitos para a elaboração e a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS e seus documentos complementares.

**Art. 2º** Para fins desta resolução adotam-se as seguintes definições:

**I - Estabelecimento** - denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas.

**II Resíduos de Serviço de Saúde (RSS)** - São considerados resíduos de Serviço de Saúde (RSS):

- a) Grupo A - resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;
- b) Grupo B: resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;
- c) Grupo C: rejeitos radioativos;
- d) Grupo D: resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares;
- e) Grupo E: resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, fios ortodônticos cortados, próteses bucais metálicas inutilizadas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri),

**III - Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)** – todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

**IV - Plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (PGRSS)** – É o documento que aponta e descreve todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde,

observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

**V - Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades física, físico-química ou biológicas, com vistas ao emprego em insumos ou novos produtos.

**Art. 3º** São considerados pequenos geradores de RSS os estabelecimentos que gerem quantidade igual ou inferior a 120 (cento e vinte) litros mensais ou até 10 (dez quilos) mensais.

**Art. 4º** A elaboração do plano deverá ser realizada pelo responsável do PGRSS do estabelecimento, via on-line, disponível em [www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br](http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br)

**Art. 5º** Para fins de concessão ou renovação de alvará sanitário deverão incluídos no sistema on-line os documentos listados abaixo:

I - Documento comprobatório de registro de responsabilidade técnica ou documento similar, autorizando o responsável técnico pela elaboração, a implantação ou o monitoramento do PGRSS no caso de geradores acima de 120 litros mensais ou 10 kg mensais;

II - Cronograma anual de implementação de ações e metas no caso de adequações previstas para implementação do PGRSS.

§ 1º Em caso de alterações das informações constantes no PGRSS, este deverá ser atualizado pelo responsável via on-line.

§ 2º O responsável técnico pela elaboração, implantação e monitoramento do PGRSS deve ser profissional de nível superior, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe.

**Art. 6º** Os documentos complementares listados abaixo, devem ficar disponíveis no estabelecimento para fiscalização da vigilância sanitária e órgãos do meio ambiente:

**I** – Procedimentos a serem adotadas em situações de emergência e acidentes decorrentes do gerenciamento dos RSS;

**II** - Procedimentos das medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de sua implantação;

**III** - Documento comprobatório dos programas de capacitação desenvolvidos e a serem implantados pelo estabelecimento gerador, abrangendo todas as unidades geradoras de RSS,

inclusive os de limpeza e conservação, próprios ou terceiros;

**IV** – Comprovantes da destinação ambientalmente adequada, Certificado de Destinação Final de RSS – CDF.

**Art. 7º** No PGRSS, o gerador de RSS deve:

**I** - estimar a quantidade dos RSS gerados por grupos, conforme a classificação dos resíduos;

**II** - descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada;

**III** - estar em conformidade com as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

**IV** - estar em conformidade com a regulamentação sanitária e ambiental, bem como com as normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana;

**V** - contemplar os procedimentos locais definidos pelo processo de logística reversa para os diversos RSS, quando aplicável;

**VI** - estar em conformidade com as rotinas e processos de higienização e limpeza vigentes.

**Art. 8º** Para fins de licenciamento ambiental, quando aplicável, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente o PGRSS protocolado no sistema on-line da Vigilância Sanitária.

**Art. 9º** Os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, manter disponível cópia do PGRSS e de seus documentos complementares para consulta da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

**Art. 10** Os resíduos gerados nas áreas de assistência à saúde, com contaminação biológica, radiológica ou química não podem ser submetidos à reciclagem.

**Art. 11** Fica proibido o transporte externo de resíduos infectantes de serviço de saúde em veículo sem o licenciamento ambiental.

**Art. 12** Para obtenção da licença sanitária, caso o serviço gere exclusivamente resíduos do grupo D, o PGRSS pode ser substituído por uma declaração desta condição ao órgão de vigilância sanitária competente, seguindo as orientações locais, assinado pelo Responsável

Técnico.

**Art. 13** Os órgãos do meio ambiente e da vigilância sanitária, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências, são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Resolução Conjunta.

**Art. 14** A não observância desta Resolução constitui infração sujeita às penalidades previstas no Código Sanitário Estadual, Lei nº 6.320/83, na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, e no Decreto nº 6.514/2008, bem como nos seus respectivos decretos regulamentadores.

**Art. 15** Fica revogada a Resolução Conjunta CONSEMA e DIVS nº 001/2013.

**Art. 16** Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação

LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ  
Diretora de Vigilância Sanitária